Concurso Objetivo

CONHECIMENTO HOJE. GRANDES CONQUISTAS AMANHÃ.

STJ

INFORMATIVO Nº 902

JURISPRUDÊNCIA COMENTADA

Clareza, aplicação prática e foco na prova

EDIÇÃO 2026 • 22 DE SETEMBRO DE 2026

- Todos os temas da edição, com indicação da fonte
- Teses oficiais e comentários objetivos
- Exemplos hipotéticos de fácil compreensão
- Distinções, requisitos e pontos de atenção
- Revisão final para consolidar o conteúdo

STJ - INFORMATIVO 902

NOTA EDITORIAL

Este caderno comenta todos os 16 registros do Informativo de Jurisprudência nº 902 do Superior Tribunal de Justiça, publicado em 22 de setembro de 2026. Cada tema reúne a questão jurídica, o entendimento divulgado, uma explicação objetiva, um exemplo e o ponto de atenção para concursos.

FONTE E RECORTE DA EDIÇÃO
STJ, Informativo de Jurisprudência nº 902, 22 de setembro de 2026, 41 páginas no PDF original. O conteúdo acompanha o estado da controvérsia apresentado nessa edição. O número do processo e a página da fonte constam em cada comentário.

COMO ESTUDAR

1. Leia a pergunta e tente respondê-la antes de consultar o entendimento.
2. Identifique a regra, seus requisitos e as exceções expressamente indicadas.
3. Aplique o raciocínio ao exemplo hipotético, sem ampliar a conclusão do caso.
4. Revise os pontos de prova e volte à fonte quando precisar aprofundar.

CONVENÇÕES EDITORIAIS

ENTENDIMENTO DO STJ	Reprodução do destaque oficial da edição.
COMENTÁRIO OBJETIVO	Explicação editorial do fundamento e dos limites da decisão.
EXEMPLO HIPOTÉTICO	Situação criada para facilitar a compreensão; não é relato do processo.
PONTO DE PROVA	Distinção ou requisito que exige atenção na revisão.
QUESTÃO AFETADA / INCIDENTE	Registro processual que ainda não apresenta tese de mérito na edição.

PRECISÃO PARA A PROVA

Julgamento de mérito, afetação de repetitivo e admissão de incidente têm funções diferentes. Não atribua força de tese julgada a uma questão apenas submetida à apreciação. Quando houver limite temporal, modulação ou circunstância decisiva, considere-o junto da regra.

Concurso Objetivo - Conhecimento hoje. Grandes conquistas amanhã.

SUMÁRIO

01. Cigarros: base legal ampliada não gera restituição de PIS/Cofins ao varejista 4

02. Recurso exclusivo contra multa não exige pagar antes a própria penalidade 5

03. Homologação estrangeira: notícia de paradeiro desconhecido não basta para edital 6

04. Alienação de participação societária: presunção de 32% 7

05. Comando oculto para manipular análise judicial caracteriza má-fé 8

06. Remessas por obras audiovisuais estrangeiras: IRRF de 15% 9

07. Nu-proprietário que loca com anuência do usufrutuário pode pedir despejo 10

08. Reclamação negativa legítima não gera responsabilidade automática da plataforma 11

09. Exclusão de jogo exige aviso ao desenvolvedor e oportunidade de defesa 12

10. Venda varejista de jogo no Brasil não basta para atrair jurisdição nacional 13

11. Citação por WhatsApp pode ser válida sem foto do documento 14

12. Doação inoficiosa e testamento têm marcos distintos de prescrição 15

13. Repetir habeas corpus não autoriza multa automática por má-fé 16

14. Bem sequestrado pode ser adjudicado para reparar a vítima 17

15. Mensagens já armazenadas não são interceptação de comunicação em fluxo 18

16. Manipulação oculta de IA em recurso exige apuração pelas autoridades 19

Revisão final - pontos essenciais 20

01 | DIREITO TRIBUTÁRIO

01. Cigarros: base legal ampliada não gera restituição de PIS/Cofins ao varejista

O varejista pode recuperar a diferença entre o tributo antecipado sobre a base legal e o calculado pelo preço efetivo de venda?

ENTENDIMENTO DO STJ
A diferença entre o valor antecipado com base na multiplicação do preço de tabela por multiplicador ou coeficiente e o valor apurado com base no preço de venda efetivamente praticado não deve ser restituída ao comerciante varejista de cigarros e de cigarrilhas nas contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

COMENTÁRIO OBJETIVO

O Tema 1455 afasta essa restituição no regime de cigarros e cigarrilhas. A base resulta do preço tabelado multiplicado por coeficiente legal, com finalidade extrafiscal de desestimular o consumo. Esse acréscimo não é mera estimativa de preço frustrada pela venda. Além disso, o setor impõe preço de varejo tabelado, sem liberdade para conceder desconto e usar o valor menor como nova base. A solução é específica desse regime e não elimina, em geral, a restituição quando o fato gerador presumido ocorre a menor.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

O comerciante compara a contribuição recolhida sobre o preço tabelado acrescido do multiplicador com a que resultaria de seu preço de venda e pede a diferença. O regime legal do setor impede essa restituição.

PONTO DE PROVA
Tema 1455: PIS/Cofins de cigarros e cigarrilhas seguem base legal ampliada e preço tabelado; a diferença examinada não é restituível.

REFERÊNCIA DO JULGADO

REsp 2.215.075-SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 9/9/2026. (Tema 1455).
REsp 2.177.940-RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 9/9/2026 (Tema 1455).

Fonte: STJ, Informativo 902, p. 1 do PDF original.

02 | DIREITO PROCESSUAL CIVIL

02. Recurso exclusivo contra multa não exige pagar antes a própria penalidade

É preciso depositar a multa do agravo interno para recorrer apenas de sua aplicação?

ENTENDIMENTO DO STJ
Não se pode exigir o recolhimento prévio da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC quando o recurso subsequente tem por finalidade exclusiva discutir a incidência da própria penalidade processual.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Não. A exigência geral de depósito prévio do art. 1.021, § 5º, do CPC não se aplica quando o recurso seguinte tem finalidade exclusiva de afastar a própria multa do § 4º. Exigir pagamento para discutir a legalidade da sanção inviabilizaria seu controle jurisdicional. O recurso autônomo sobre a penalidade não é mera repetição da discussão anterior. A exclusividade é decisiva: o precedente não dispensa indistintamente o recolhimento para qualquer recurso posterior que também mencione a multa.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Depois de receber multa por agravo interno considerado manifestamente improcedente, a parte recorre somente para demonstrar que a penalidade não cabia. Esse recurso pode ser examinado sem depósito prévio da multa questionada.

PONTO DE PROVA
Exceção ao depósito prévio: recurso posterior destinado exclusivamente a discutir a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC.

REFERÊNCIA DO JULGADO

EAREsp 2.082.431-DF, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. para acórdão Ministro Og Fernandes, Corte Especial, por maioria, julgado em 20/5/2026.

Fonte: STJ, Informativo 902, p. 5 do PDF original.

03 | DIREITO PROCESSUAL CIVIL

03. Homologação estrangeira: notícia de paradeiro desconhecido não basta para edital

A informação da autoridade estrangeira dispensa procurar no Brasil o requerido que aqui passou a residir?

ENTENDIMENTO DO STJ
A mera informação, oriunda de autoridade central estrangeira, de desconhecimento do paradeiro do requerido não supre a exigência legal de realização de diligências efetivas voltadas à sua localização em território nacional, especialmente no caso em que se afirma que o requerido passou a residir no Brasil.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Não. A citação por edital exige diligências concretas e razoáveis de localização. Não é necessário tentar absolutamente todos os meios imagináveis, mas a simples notícia estrangeira de paradeiro desconhecido não substitui providências mínimas no território nacional. O Tema 1338, ao afastar obrigatoriedade absoluta de certos ofícios, não permite dispensar essa base concreta. A rescisória pode controlar a validade do procedimento homologatório, sem rever o mérito estrangeiro. A falta de citação válida é vício transrescisório e não se sana pela passagem do prazo rescisório.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

O requerido mora regularmente no Brasil, mas a homologação usa edital apenas porque autoridade estrangeira desconhecia seu endereço. Sem buscas nacionais razoáveis, a citação é inválida e a decisão homologatória pode ser desconstituída.

PONTO DE PROVA
Edital exige esgotamento razoável, não absoluto; informação estrangeira isolada não substitui diligências nacionais. Nulidade da citação é transrescisória.

REFERÊNCIA DO JULGADO

Processo em segredo de justiça, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Rel. para acórdão Ministro Og Fernandes, Corte Especial, por maioria, julgado em 3/6/2026, DJEN 23/6/2026.

Fonte: STJ, Informativo 902, p. 7 do PDF original.

04 | DIREITO TRIBUTÁRIO

04. Alienação de participação societária: presunção de 32%

Qual percentual se aplica à receita de alienação de participações não permanentes no lucro presumido?

ENTENDIMENTO DO STJ
A alienação de participações societárias atrai a incidência do percentual de presunção de 32% sobre as receitas auferidas previsto no art. 15, § 1º, III, c, da Lei n. 9.249/1995 para o IRPJ, e, reflexamente, do mesmo percentual para a CSLL, nos termos do art. 20, I, da mesma lei.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Aplica-se 32% para determinar a base presumida do IRPJ e da CSLL no caso examinado. Quotas representam direitos incorpóreos; sua transmissão constitui cessão de direitos, abrangida pelo art. 15, § 1º, III, c, da Lei 9.249/1995. A norma não distingue cessão definitiva de temporária. Atenção: 32% é percentual de presunção aplicado à receita, não alíquota final dos tributos. O precedente trata de participações de caráter não permanente no regime do lucro presumido; não autoriza ignorar outros enquadramentos legais.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Uma empresa no lucro presumido aufere R$ 100 mil na alienação de participações não permanentes enquadrada no precedente. O percentual forma base presumida de R$ 32 mil, sobre a qual se aplicam as regras de cálculo dos tributos.

PONTO DE PROVA
Participações não permanentes no caso julgado: presunção de 32% para IRPJ e CSLL; percentual de base não é alíquota final.

REFERÊNCIA DO JULGADO

REsp 2.212.795-SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 8/9/2026.

Fonte: STJ, Informativo 902, p. 11 do PDF original.

05 | DIREITO PROCESSUAL CIVIL, DIREITO DIGITAL

05. Comando oculto para manipular análise judicial caracteriza má-fé

Inserir instrução escondida na petição para influenciar sistema de IA é simples falha de edição?

ENTENDIMENTO DO STJ
O uso indevido de sistemas de inteligência artificial, mediante inserção oculta de comando em peça processual com potencial de induzir a prestação jurisdicional a erro, revela comportamento incompatível com a boa-fé processual e caracteriza litigância de má-fé, impondo a aplicação da sanção prevista no art. 81 do CPC e a comunicação dos fatos às autoridades competentes.

COMENTÁRIO OBJETIVO

No caso, não. A ocultação deliberada de comando direcionado ao sistema, com potencial de induzir erro na prestação jurisdicional, violou a boa-fé processual. Reconheceu-se litigância de má-fé, com aplicação das consequências do art. 81 do CPC e comunicação às autoridades competentes. Quem subscreve e protocola a peça deve conferir seu conteúdo; as justificativas apresentadas não afastaram a manipulação demonstrada. O ilícito não foi o uso de IA como ferramenta de trabalho, mas a tentativa oculta de interferir indevidamente na análise judicial.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Uma petição contém instrução invisível ao leitor comum, preparada para direcionar a ferramenta automatizada a favorecer o pedido. Comprovado esse expediente e assegurado o contraditório, pode haver sanção por má-fé, ainda que a manipulação não alcance o resultado pretendido.

PONTO DE PROVA
Uso de IA não é, por si, má-fé; comando oculto destinado a manipular a prestação jurisdicional pode atrair o art. 81 do CPC.

REFERÊNCIA DO JULGADO

Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 1/9/2026, DJEN 17/9/2026.

Fonte: STJ, Informativo 902, p. 13 do PDF original.

06 | DIREITO TRIBUTÁRIO

06. Remessas por obras audiovisuais estrangeiras: IRRF de 15%

Prevalece a alíquota de 25% do antigo regulamento sobre a de 15% prevista em lei?

ENTENDIMENTO DO STJ

Incide o imposto de renda retido na fonte à alíquota de 15% sobre as importâncias pagas, creditadas, empregadas, remetidas ou entregues aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, como rendimento decorrente da exploração de obras audiovisuais estrangeiras em todo o território nacional ou por sua aquisição ou importação, a preço fixo.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Não. Para os rendimentos examinados, relativos à exploração, aquisição ou importação de obras audiovisuais estrangeiras, a evolução legislativa conduziu à alíquota de 15%. O Decreto 3.000/1999 extrapolou a lei ao manter 25%. A mudança de expressão de películas cinematográficas para obras audiovisuais não criou dois regimes autônomos que justificassem a cobrança maior. O regulamento posterior, de 2018, passou a indicar 15%, mas a conclusão decorre da disciplina legal, não apenas da data desse novo decreto.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Uma distribuidora brasileira remete ao produtor estrangeiro rendimentos pela exploração de obra audiovisual, no regime analisado. A cobrança de 25% fundada apenas no antigo regulamento deve ceder à alíquota legal de 15%.

PONTO DE PROVA

No regime julgado, IRRF de 15% sobre rendimentos de obras audiovisuais estrangeiras; decreto não pode manter alíquota superior à legal.

REFERÊNCIA DO JULGADO

REsp 1.806.555-SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 15/9/2026.

Fonte: STJ, Informativo 902, p. 15 do PDF original.

07 | DIREITO CIVIL, DIREITO PROCESSUAL CIVIL

07. Nu-proprietário que loca com anuência do usufrutuário pode pedir despejo

O usufruto impede o nu-proprietário de ajuizar despejo de contrato que celebrou com consentimento expresso do usufrutuário?

ENTENDIMENTO DO STJ
Na hipótese de contrato de locação do bem imóvel celebrado pelo nu-proprietário, com a aquiescência expressa do usufrutuário, o nu-proprietário detém legitimidade para o ajuizamento de ação de despejo, sendo incompatível com a boa-fé objetiva a conduta do locatário ao alegar a sua ilegitimidade ativa.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Não. O usufrutuário administra o bem e percebe seus frutos, podendo locá-lo sem autorização do nu-proprietário. Já a locação pelo nu-proprietário depende da anuência daquele. Se essa autorização foi dada expressamente e ele figurou como locador, possui legitimidade para pedir despejo. O locatário que aceitou o arranjo e exerceu a posse não pode negar essa legitimidade apenas pela existência do usufruto, em comportamento contraditório à boa-fé. A conclusão não autoriza o nu-proprietário a desconsiderar o usufrutuário.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

As filhas, nuas-proprietárias, alugam o imóvel e a mãe usufrutuária assina como interveniente anuente. Sem receber os aluguéis, as filhas podem propor despejo; o inquilino não afasta sua legitimidade apenas invocando o usufruto da mãe.

PONTO DE PROVA
Nu-proprietário locador com anuência expressa do usufrutuário tem legitimidade para despejo; o consentimento é elemento central.

REFERÊNCIA DO JULGADO

REsp 2.218.467-SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 14/9/2026.

Fonte: STJ, Informativo 902, p. 18 do PDF original.

08 | DIREITO DIGITAL

08. Reclamação negativa legítima não gera responsabilidade automática da plataforma

O Reclame Aqui deve indenizar ou retirar o perfil de empresa apenas porque consumidores publicaram críticas?

ENTENDIMENTO DO STJ

O provedor de aplicação Reclame Aqui não responde automaticamente pelo teor de reclamações legítimas de consumidores postadas em seu sítio eletrônico, ainda que negativas, devendo prevalecer a liberdade de expressão, o direito de crítica e o direito à informação, observado o regime de responsabilização previsto no Marco Civil da Internet, especialmente o disposto no art. 19, e a interpretação conferida pelo STF ao fixar o Tema n. 987.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Não. Reclamações legítimas integram a liberdade de expressão, de crítica e de informação. A plataforma não precisa comprovar previamente a verdade de cada relato nem responde automaticamente por seu teor negativo. O regime do Marco Civil deve ser aplicado conforme o Tema 987/STF, observando as particularidades da ofensa e do serviço. O caso não envolvia falha própria, associação falsa de reclamações, divulgação indevida de dados ou outros ilícitos demonstrados. A proteção à crítica não cria imunidade para condutas próprias da plataforma nem para descumprimento de deveres legais.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Consumidores relatam atrasos reais de uma loja. A empresa pede a exclusão de seu perfil porque as avaliações são ruins, sem demonstrar ilicitude. O simples impacto negativo da crítica não impõe responsabilidade automática ao site.

PONTO DE PROVA

Críticas legítimas são protegidas; responsabilidade da plataforma exige enquadramento no regime aplicável, com atenção a falhas próprias e ao Tema 987/STF.

REFERÊNCIA DO JULGADO

REsp 2.225.111-SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 1/9/2026.

Fonte: STJ, Informativo 902, p. 21 do PDF original.

09 | DIREITO DIGITAL

09. Exclusão de jogo exige aviso ao desenvolvedor e oportunidade de defesa

A plataforma pode retirar jogo por infração aos termos de uso sem comunicar motivos nem permitir contestação?

ENTENDIMENTO DO STJ
Nas hipóteses de exclusão de jogos digitais por infração aos termos de uso, é dever da plataforma notificar o desenvolvedor e lhe garantir meios para o exercício do contraditório, ainda que seja posterior à suspensão do conteúdo.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Não. A moderação de conteúdo é possível, mas deve respeitar a lei, a boa-fé e a eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas. A plataforma deve notificar o desenvolvedor e oferecer meios de contraditório, ainda que essa oportunidade venha depois da suspensão do conteúdo. Não há obrigação de manter todo jogo publicado até decisão judicial; há dever de evitar exclusão opaca e incontestável. A retirada indevida, sem essas garantias, pode gerar responsabilidade pelos prejuízos causados ao desenvolvedor.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

A plataforma suspende jogo por suposta violação contratual. Deve informar o desenvolvedor e permitir que apresente sua versão, mesmo após a suspensão. Apenas retirar o conteúdo e impedir qualquer contestação contraria o precedente.

PONTO DE PROVA
Moderação de jogos é admitida, mas exige notificação e contraditório ao desenvolvedor; a defesa pode ocorrer após a suspensão.

REFERÊNCIA DO JULGADO

Processo em segredo de justiça, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 1/9/2026.

Fonte: STJ, Informativo 902, p. 24 do PDF original.

10 | DIREITO PROCESSUAL CIVIL

10. Venda varejista de jogo no Brasil não basta para atrair jurisdição nacional

Atleta estrangeiro pode demandar empresas estrangeiras no Brasil só porque terceiros aqui revendem o jogo com sua imagem?

ENTENDIMENTO DO STJ
Não há competência do Brasil para o julgamento de ação indenizatória ajuizada por atleta argentino, residente em Buenos Aires, contra empresas com sede na Holanda e no Reino Unido, apenas pela simples comercialização por terceiros de jogos eletrônicos no mercado varejista brasileiro.

COMENTÁRIO OBJETIVO

No caso, não. Autor e rés estavam domiciliados no exterior, e a revenda brasileira por terceiros não demonstrava conexão substancial com o país para a indenização pedida. Os critérios do art. 21 do CPC devem guardar relação efetiva com a controvérsia. A distribuição global do produto não permite escolher aleatoriamente qualquer jurisdição. A referência ao forum non conveniens aparece nesse exame dos limites internacionais da jurisdição; não autoriza, por simples conveniência, modificar todo foro interno validamente estabelecido.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Um atleta argentino residente em Buenos Aires processa no Brasil empresas sediadas na Europa pelo uso de sua imagem. A única ligação é a revenda do jogo por varejistas brasileiros. Esse dado isolado não sustenta a jurisdição brasileira.

PONTO DE PROVA
Jurisdição internacional exige conexão relevante; revenda de jogo por terceiros no Brasil não basta no conflito entre partes domiciliadas no exterior.

REFERÊNCIA DO JULGADO

REsp 2.246.810-SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 1/9/2026.

Fonte: STJ, Informativo 902, p. 27 do PDF original.

11 | DIREITO PROCESSUAL CIVIL

11. Citação por WhatsApp pode ser válida sem foto do documento

A falta de envio de documento com foto invalida necessariamente a citação por aplicativo?

ENTENDIMENTO DO STJ
A ausência de documento com foto, por si, não invalida a citação por aplicativo de mensagens quando demonstrada ciência inequívoca, certificada pelo oficial de justiça e corroborada pelas circunstâncias do contato.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Não. O que importa é demonstrar de modo seguro a identidade do destinatário e sua ciência inequívoca da demanda. No caso, o oficial confirmou que o número pertencia ao réu, que informou o nome completo, recebeu a contrafé e foi esclarecido sobre o ato. A falta da foto solicitada não impediu atingir a finalidade da citação. Isso não transforma qualquer mensagem enviada em citação válida: mera entrega eletrônica ou número não confirmado não equivalem à ciência certificada e corroborada por outros elementos.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

O réu confirma sua identidade, recebe a contrafé e conversa com o oficial sobre o processo, mas deixa de enviar o documento pedido. Com ciência inequívoca certificada, a ausência isolada da foto não anula a citação.

PONTO DE PROVA
WhatsApp: ausência de documento com foto não basta para nulidade quando identidade e ciência inequívoca estão efetivamente demonstradas.

REFERÊNCIA DO JULGADO

AREsp 3.129.052-SE, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 24/8/2026, DJEN 2/9/2026.

Fonte: STJ, Informativo 902, p. 29 do PDF original.

12. Doação inoficiosa e testamento têm marcos distintos de prescrição

A lavratura da escritura ou do testamento basta para iniciar a prescrição nas duas situações?

ENTENDIMENTO DO STJ

1. O prazo prescricional para ações anulatórias de doação inoficiosa conta-se a partir do registro do ato jurídico que se pretende anular. 2. É inadequada a fixação da data de lavratura do testamento como termo inicial da prescrição da pretensão de redução de suas disposições, pois, antes do óbito, inexiste lesão atual à legítima, e o testamento pode ser livremente revogado pelo testador.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Não. Na doação imobiliária inoficiosa, o marco adotado é o registro do ato impugnado, que lhe dá publicidade e oponibilidade; a simples lavratura da escritura, sem registro, não o substitui. Já o testamento só produz efeitos após a morte e pode ser revogado enquanto o testador vive. Antes do óbito, não existe lesão atual à legítima que sustente a pretensão de reduzir suas disposições. O julgamento afasta aplicar a ambos, indistintamente, a data em que o instrumento foi lavrado.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

O pai assina doação de imóvel, mas a escritura não é registrada. Não se conta a prescrição dessa impugnação apenas da assinatura. Se também faz testamento, sua lavratura em vida não inaugura a pretensão de reduzir disposições ainda ineficazes.

PONTO DE PROVA

Doação imobiliária inoficiosa: registro do ato. Redução testamentária: não começa com a lavratura em vida, antes de lesão à legítima.

REFERÊNCIA DO JULGADO

REsp 2.012.027-SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 31/8/2026, DJEN 3/9/2026.

Fonte: STJ, Informativo 902, p. 31 do PDF original.

13 | DIREITO CONSTITUCIONAL, DIREITO PROCESSUAL CIVIL

13. Repetir habeas corpus não autoriza multa automática por má-fé

A reiteração de pedido de habeas corpus basta para sancionar o impetrante?

ENTENDIMENTO DO STJ

1. A imposição de multa por litigância de má-fé no âmbito de habeas corpus é indevida, salvo no caso de repetição abusiva, por inibir o direito constitucional de acesso à justiça para defesa da liberdade. 2. A aplicação da penalidade por litigância de má-fé exige a comprovação do dolo da parte, ou seja, da intenção de obstrução do trâmite regular do processo ou de causar prejuízo à parte contrária.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Não. Repetir tese já apreciada pode levar ao não conhecimento, ressalvada flagrante ilegalidade, mas isso não equivale automaticamente à má-fé. A multa exige repetição abusiva e demonstração de dolo de obstruir o processo ou prejudicar a outra parte. No caso, discutia-se ameaça à liberdade por prorrogação de prisão civil, e a sanção foi afastada. O acesso à proteção da liberdade não deve ser inibido pela simples insistência. A excepcional discussão da multa era vinculada ao próprio acórdão do habeas corpus e à ameaça de prisão.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

O paciente reitera habeas corpus contra a prorrogação de sua prisão civil, alegando ilegalidade grave. O tribunal pode examinar o cabimento da repetição, mas não aplicar multa só porque o mesmo pedido apareceu antes, sem comprovar abuso doloso.

PONTO DE PROVA

Reiteração pode impedir conhecimento do habeas corpus; multa exige abuso e dolo demonstrados, não a simples repetição do pedido.

REFERÊNCIA DO JULGADO

Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 15/9/2026.

Fonte: STJ, Informativo 902, p. 33 do PDF original.

14 | DIREITO PROCESSUAL CIVIL, DIREITO PROCESSUAL PENAL

14. Bem sequestrado pode ser adjudicado para reparar a vítima

O condenado tem direito a exigir leilão quando o espólio da vítima aceita receber o imóvel pelo valor de avaliação?

ENTENDIMENTO DO STJ

1. As medidas assecuratórias penais podem ser integradas por normas do processo civil, admitindo-se a adjudicação (CPC, art. 876) quando compatível e mais eficiente para efetivar a reparação dos danos fixada em sentença penal condenatória transitada em julgado. 2. Não há direito líquido e certo à realização obrigatória de leilão público quando a adjudicação do bem, com avaliação pelo valor de mercado e concordância do espólio da vítima, atende aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Não necessariamente. Após condenação definitiva com dano quantificado e destinação patrimonial definida, admite-se integrar o CPP com o art. 876 do CPC para adjudicar o bem. No caso, havia concordância do espólio, avaliação de mercado e possibilidade de acompanhamento pelos réus. A medida cumpria a finalidade reparatória com menos custos e demora. O leilão é instrumento, não direito absoluto do condenado. A hipótese envolve reparação à vítima, e não perdimento do patrimônio em favor do Estado.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

A condenação definitiva prevê reparar o dano ao espólio da vítima. Os herdeiros aceitam imóvel sequestrado pelo valor de mercado, com avaliação acompanhável pela defesa. A adjudicação pode satisfazer a obrigação sem leilão obrigatório.

PONTO DE PROVA

Reparação penal definitiva admite adjudicação pelo CPC quando compatível, com avaliação e garantias; leilão não é finalidade obrigatória.

REFERÊNCIA DO JULGADO

Processo em segredo de Justiça, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 26/8/2026.

Fonte: STJ, Informativo 902, p. 35 do PDF original.

15 | DIREITO PROCESSUAL PENAL

15. Mensagens já armazenadas não são interceptação de comunicação em fluxo

Acessar mensagens antigas em nuvem exige o mesmo regime da interceptação telefônica?

ENTENDIMENTO DO STJ
A obtenção de mensagens já entregues aos destinatários e armazenadas em nuvem configura acesso a dados estáticos, distinto da interceptação do fluxo de comunicações, não incidindo as mesmas exigências aplicáveis à interceptação telefônica.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Não. A interceptação acompanha comunicação em curso; a quebra de sigilo de dados estáticos acessa registros já existentes e entregues aos destinatários. No caso, a decisão judicial autorizou ambas as medidas, e os diálogos extraídos eram anteriores à ordem, armazenados em nuvem. A esses dados não se aplicam automaticamente as exigências próprias da interceptação do fluxo. A distinção não dispensa autorização nem transforma mensagens privadas em dados públicos: apenas identifica o regime jurídico adequado à obtenção realizada.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Com ordem judicial de quebra de sigilo, a investigação obtém conversas antigas guardadas no servidor. Não houve escuta da troca em tempo real. A validade desse acesso deve ser examinada como obtenção de dados estáticos, sem confundi-la com interceptação.

PONTO DE PROVA
Fluxo de comunicação e dado armazenado são distintos; acesso judicial a mensagens antigas não se submete automaticamente ao regime da interceptação.

REFERÊNCIA DO JULGADO

Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 17/6/2026, DJEN 23/6/2026.

Fonte: STJ, Informativo 902, p. 38 do PDF original.

16 | DIREITO PROCESSUAL PENAL, DIREITO DIGITAL

16. Manipulação oculta de IA em recurso exige apuração pelas autoridades

Que providência cabe diante de comando escondido na peça para induzir o provimento automático do recurso?

ENTENDIMENTO DO STJ
A inserção oculta, em petição, de comando destinado a manipular o comportamento de sistemas de inteligência artificial (prompt injection), com o objetivo de induzir provimento automático do recurso, caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça e impõe a expedição de ofício à entidade de classe e ao ministério público.

COMENTÁRIO OBJETIVO

A inserção foi considerada gravíssima e, em tese, atentatória à dignidade da justiça. O STJ determinou comunicar à OAB para apuração de possível infração profissional e ao MPF para verificar eventual fraude processual. A alegação de desconhecimento do subscritor não impediu o encaminhamento. Comunicação para investigar não equivale à condenação automática por crime ou infração disciplinar. O foco é a tentativa deliberada de manipular a prestação jurisdicional, e não a simples utilização de ferramenta de IA na preparação de argumentos.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Após a assinatura de um recurso, há comando oculto destinado a orientar sistema automatizado a favorecer a defesa. Identificado o expediente, o tribunal comunica OAB e MPF para as apurações próprias, sem substituir esses procedimentos por condenação imediata.

PONTO DE PROVA
Comando oculto para manipular IA judicial autoriza comunicação à OAB e ao MPF; apuração de responsabilidade não é condenação automática.

REFERÊNCIA DO JULGADO

REsp 2.256.731-PB, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 1/9/2026, DJEN 11/9/2026.

Fonte: STJ, Informativo 902, p. 39 do PDF original.

Nota de conferência: a edição indica DJEN 11/9/2029; a base oficial de jurisprudência registra a publicação em 11/9/2026.

Consultar o acórdão oficial usado na conferência

Revisão final - pontos essenciais

Use este quadro para revisar. Se uma distinção não estiver clara, retorne ao comentário correspondente.

ITEM	O QUE LEVAR PARA A PROVA
01	Tema 1455: PIS/Cofins de cigarros e cigarrilhas seguem base legal ampliada e preço tabelado; a diferença examinada não é restituível.
02	Exceção ao depósito prévio: recurso posterior destinado exclusivamente a discutir a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC.
03	Edital exige esgotamento razoável, não absoluto; informação estrangeira isolada não substitui diligências nacionais. Nulidade da citação é transrescisória.
04	Participações não permanentes no caso julgado: presunção de 32% para IRPJ e CSLL; percentual de base não é alíquota final.
05	Uso de IA não é, por si, má-fé; comando oculto destinado a manipular a prestação jurisdicional pode atrair o art. 81 do CPC.
06	No regime julgado, IRRF de 15% sobre rendimentos de obras audiovisuais estrangeiras; decreto não pode manter alíquota superior à legal.
07	Nu-proprietário locador com anuência expressa do usufrutuário tem legitimidade para despejo; o consentimento é elemento central.
08	Críticas legítimas são protegidas; responsabilidade da plataforma exige enquadramento no regime aplicável, com atenção a falhas próprias e ao Tema 987/STF.
09	Moderação de jogos é admitida, mas exige notificação e contraditório ao desenvolvedor; a defesa pode ocorrer após a suspensão.
10	Jurisdição internacional exige conexão relevante; revenda de jogo por terceiros no Brasil não basta no conflito entre partes domiciliadas no exterior.
11	WhatsApp: ausência de documento com foto não basta para nulidade quando identidade e ciência inequívoca estão efetivamente demonstradas.
12	Doação imobiliária inoficiosa: registro do ato. Redução testamentária: não começa com a lavratura em vida, antes de lesão à legítima.
13	Reiteração pode impedir conhecimento do habeas corpus; multa exige abuso e dolo demonstrados, não a simples repetição do pedido.
14	Reparação penal definitiva admite adjudicação pelo CPC quando compatível, com avaliação e garantias; leilão não é finalidade obrigatória.
15	Fluxo de comunicação e dado armazenado são distintos; acesso judicial a mensagens antigas não se submete automaticamente ao regime da interceptação.
16	Comando oculto para manipular IA judicial autoriza comunicação à OAB e ao MPF; apuração de responsabilidade não é condenação automática.

CHECKLIST DE DOMÍNIO

[ ] Consigo enunciar a regra sem perder seus requisitos?

[ ] Sei explicar por que o exemplo recebe essa solução?

[ ] Distingo regra geral, exceção e questão ainda submetida a julgamento?

[ ] Recordo os prazos, percentuais e marcos temporais destacados?

FONTE OFICIAL

Superior Tribunal de Justiça. Informativo de Jurisprudência nº 902, 22 de setembro de 2026. PDF fornecido para elaboração deste caderno.

Acessar o Informativo 902 no portal do STJ

Comentários e exemplos: Concurso Objetivo. Os exemplos são hipotéticos e preservam os limites indicados no comentário.